

Processo: 1092300**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itaú de Minas**Exercício:** 2019**Responsável:** Ronilton Gomes Cintra**Procurador:** Fábio Augusto de Faria Cintra, OAB/MG 183.946 (peça 33)**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI**PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL EXCEDENTE. RECONDUÇÃO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de créditos sem recursos disponíveis, quando o valor irregularmente empenhado não supera 0,48% da despesa empenhada.
2. A recondução do gasto com pessoal no prazo previsto no art. 23, combinado com o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, enseja o afastamento da irregularidade relativa inobservância do limite constitucional de despesa com pessoal.
3. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.
4. Os gestores devem enviar os dados relativos à efetividade da gestão municipal no prazo determinado pelo Tribunal para a realização de análise do índice.
5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C+ indica “em fase de adequação” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Ronilton Gomes Cintra, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da

própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;

III) recomendar:

- a) à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* no município, tendo em vista a constatação de que Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados;
- b) aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal;
- c) ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
- d) ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;
- e) ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das Metas 1-A e 18 do PNE, bem como continue reavaliando as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;
- f) ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025;
- g) ao chefe do Executivo e ao responsável pelo setor de contabilidade que fiquem atentos ao preenchimento dos dados, evitando o encaminhamento de informações incompletas, a fim de que não seja prejudicada a análise das informações por este Tribunal de Contas;
- h) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
- i) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2019 seja mantida de forma segura e

organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;

- IV)** ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- V)** determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Ronilton Gomes Cintra, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 02/2019.

Inicialmente o processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro em 01/07/2020 (peça 1).

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 23).

Realizada a citação do responsável (peças 26/27), foi apresentada defesa à peça 28/34.

Em sede de reexame, a unidade técnica verificou que a irregularidade inicialmente apontada foi afastada e concluiu pela aprovação das contas com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 39).

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas com ressalva, em função da irregularidade inicialmente apontada, nos termos do disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 66).

Em 29/04/2025, o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 125 do antigo Regimento Interno (peça 68).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 02/2019.

II.1 – Da Execução Orçamentária**II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais**

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 18), foi autorizado o percentual de 5% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, o qual foi majorado para 15% por meio da Lei Municipal 1.060/2019 (item 2.1, p. 2, peça 23).

No exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com autorização prévia na LOA foi de R\$ 6.260.792,12, o que correspondeu ao final a aproximadamente 12,03% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 52.030.900,00), abaixo dos 15% autorizados, que equivalem a R\$ 7.804.635,00, o que considero razoável.

O estudo técnico destacou ainda que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Por outro lado, ainda consoante o relatório da unidade técnica, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 271.246,34 com base no excesso de arrecadação, dos quais R\$ 212.451,50 foram efetivamente empenhados, contrariando, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3.1, p. 4/5, peça 23).

O responsável não se manifestou acerca desse item na defesa anexada à peça 31.

A unidade técnica, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Em razão desse entendimento jurisprudencial, foi previsto expressamente no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 02/2019 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, deverão ser observadas “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.

De fato, analisando os autos, verifica-se que, consoante destacado pela unidade técnica, em relação ao valor de R\$ 271.246,34, foi empenhado irregularmente o montante de R\$ 212.451,50, o que corresponde a aproximadamente 0,48% do total da despesa empenhada (R\$ 43.981.695,40).

Dessa forma, com base nos critérios de materialidade e relevância, acompanho o estudo técnico e entendo que a irregularidade deve ser afastada em função do princípio da insignificância.

Por fim, de acordo com o relatório da unidade técnica, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressaltou que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 39.457,99 pelo Poder Executivo e R\$ 76.453,28 pelo Poder Legislativo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o § único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento. (item 2.4, p. 9, peça 23).

O responsável alegou, em síntese, que o montante excedente de R\$ 39.457,99 representou somente 0,074% do total dos créditos concedidos de R\$ 53.035.990,71, ou seja, menos de 0,1% desse total.

Aduziu ainda que o “excedente é incapaz de lesionar a higidez das contas públicas, sendo essa a razão pela qual a Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) afastou este apontamento”.

Em função disso, requereu que fosse mantido o entendimento da unidade técnica, e, por conseguinte, fosse afastado o apontamento.

Cumpre destacar que o §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 02/2019 estabeleceu que, para aferição do cumprimento do art. 59 da Lei Federal 4.320/1964, deveriam ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Pois bem, verifica-se que a realização de despesa excedente do Poder Executivo Municipal (R\$ 39.457,99) representa aproximadamente 0,09% da despesa total empenhada pelo Poder

Executivo Municipal no valor de R\$ 42.144.165,04⁽¹⁾, motivo pelo qual entendo que deve ser desconsiderado o apontamento.

Por outro lado, a despesa excedente do Poder Legislativo (R\$ 76.453,28) representa aproximadamente 4,16% da despesa empenhada pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.837.530,36⁽²⁾, o que enseja a recomendação da inclusão do município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

De acordo com a unidade técnica (peça 23), não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, cumprindo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta 02/2019⁽³⁾, uma das matérias que integra o escopo de análise do processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal é o cumprimento do art. 29-A⁽⁴⁾ da Constituição Federal de 1988, que fixa os limites máximos para o repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, nos incisos do citado art. 29-A, encontram-se fixados, em percentuais, os limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal e, no seu § 2º, são tipificadas três condutas que configuram crime de responsabilidade do prefeito: i) efetuar repasse acima teto constitucional, ii) repassar valor inferior ao previsto da LOA e iii) não realizar o repasse até o dia 20 de cada mês.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹ Conforme informação constante no Comparativo da Despesa Fixada com a Executada no SICOM anexo.

² Conforme informação constante no Comparativo da Despesa Fixada com a Executada no SICOM anexo.

³ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo: [...] IV – cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Ainda quanto à responsabilidade do prefeito no cumprimento do orçamento público, vale lembrar que o Decreto-Lei 201/1967⁽⁵⁾ já previa a possibilidade de responsabilização criminal do agente político no caso de descumprimento do orçamento aprovado.

Verifica-se, pois, que esse item do escopo da prestação de contas tem como base regra constitucional que trata do teto para as despesas do Poder Legislativo Municipal e apresenta algumas condutas que, caso sejam praticadas pelo chefe do Poder Executivo, poderão configurar crime de responsabilidade. Noutras palavras, a questão basilar da norma constitucional é o limite para a realização das despesas do Poder Legislativo e não somente o repasse que o Poder Executivo realiza, bem como as consequências na esfera criminal para o prefeito no caso do descumprimento das regras de repasse.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 785693, 896488 e 898307, quando destacou a necessidade de serem observados concomitantemente o teto previsto na Constituição Federal de 1988 e o piso fixado na LOA, sob pena de se configurar crime de responsabilidade.

Contudo, não se pode ignorar que certas situações, por vezes imprevisíveis, como um eventual estado de calamidade financeira ou uma pandemia, como a recentemente vivenciada mundialmente, poderiam frustrar a expectativa de ingresso de receitas, o que afetaria diretamente o valor do repasse.

Justamente para permitir ajustes orçamentários-financeiros perante situações como essas em que a expectativa de arrecadação fosse frustrada e, assim, evitar a configuração de crime de responsabilidade, a Lei Complementar 101/2000 previu em seu art. 9º um mecanismo para readequação do orçamento, conhecido como contingenciamento.⁽⁶⁾

Cumpre destacar que os mecanismos de contingenciamento para essas situações podem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que, inclusive, pode conter formas de limitação de empenho, conforme previsto na alínea b, do inciso I do art. 4º da Lei Complementar 101/2000⁽⁷⁾.

⁵ Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

⁶ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁷ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: [...] b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste art., no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Desse modo, quando se trata do repasse fundado no art. 29-A da CF/1988, considerando que há uma relação bilateral, deve-se analisar o caso com base nas obrigações de quem realiza e de quem recebe o repasse. Isso porque é dever não apenas do Poder Executivo como também do Poder Legislativo realizar o contingenciamento das despesas, mediante a promoção dos ajustes necessários, se verificado que, ao final de um bimestre, a receita arrecadada não poderá comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 9º, Lei Complementar 101/2000).

Importante frisar que, por ser uma relação bilateral entre Poderes independentes, essa readequação não pode ser uma obrigação unilateral, sob pena de ofensa à autonomia do Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes⁽⁸⁾. Assim, os ajustes necessários poderão ser realizados por meio de critérios e forma de limitação de empenho previstos na LDO, alteração da LOA, acordo bilateral ou judicialmente.

Sobreleva notar que uma das possíveis formas de readequação se dá por meio de devolução de numerário pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, fato esse que pode impactar na análise das prestações de contas do prefeito.

Nesse ponto, chamo atenção para as informações constantes do SICOM, relativas ao repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Muitas vezes o jurisdicionado informa, no campo próprio do formulário do SICOM, valores relativos a devoluções feitas pelo Poder Legislativo, todavia sem especificar a natureza dessas devoluções, uma vez que o sistema não está preparado para receber esse tipo de informação.

Por outro lado, embora não seja possível, pelos dados constantes do sistema, aferir a natureza dessas devoluções, em muitos casos é possível verificar que elas ocorrem em diversos momentos ao longo de todo o exercício financeiro, e não de uma única vez ao final do exercício.

Dessa forma, considerando que a interpretação literal do art. 29-A da CF/1988 e a análise simplista do repasse poderia ocasionar, não apenas graves repercussões negativas na vida pública e política do gestor que tem as contas rejeitadas, mas, sobretudo, poderia levar à configuração de crime de responsabilidade, entendo temerária a análise do repasse apenas sob a ótica da conduta do chefe do Poder Executivo sem investigar como se deram as devoluções e, a depender do caso, decotar do valor total repassado o valor devolvido, considerando, para fins de emissão do parecer prévio, o valor líquido repassado.

Oportuno dizer que, por uma interpretação sistêmica e teleológica das normas em questão, bem como considerando a jurisprudência do Tribunal que, inclusive, aplica o princípio da insignificância no exame do repasse, me parece contraditório emitir parecer prévio pela aprovação das contas quando verificado o repasse a maior, porém insignificante, e, por outro lado, emitir parecer prévio pela rejeição das contas quando, pelo exame superficial, verifica-se um repasse a maior, embora o repasse líquido (valor do repasse subtraídas as devoluções) se mostre dentro do limite. A contradição está justamente no fato de, no primeiro caso, ter havido efetivamente uma lesividade ao interesse público, embora inexpressiva, enquanto, no segundo caso, a possível lesão ao interesse público não ter se materializado diante da devolução.

Nesse ponto cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria, entendendo que as devoluções do Poder Legislativo não tem o condão de sanar a

⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

irregularidade, mas servem ao propósito de atenuar seus efeitos, “não conduzindo, portanto, à rejeição das Contas”⁽⁹⁾.

No caso dos autos, por meio do anexo da LOA (peça 18), foi fixado o valor de R\$ 2.110.000,00 para repasse à Câmara Municipal. Por sua vez, considerando a arrecadação municipal do exercício anterior, no valor de R\$ 35.605.481,92, o órgão técnico esclareceu que o Poder Executivo deveria repassar, no máximo, o valor de R\$ 2.492.383,73 ao Poder Legislativo, o que corresponderia a 7% da base de cálculo.

O relatório do órgão técnico apontou ainda que, embora o Poder Executivo tenha realizado o repasse de R\$ 2.110.000,00, a Câmara Municipal devolveu a importância de R\$ 242.450,00 e R\$ 12.023,70 foram destinados ao pagamento das despesas com inativos e pensionistas, o que representou um repasse efetivo de R\$ 1.855.526,30, correspondendo a 5,21% da base de cálculo, tendo sido, portanto, observado o limite percentual fixado na Constituição Federal de 1988 (item 3, p. 10, peça 23).

De fato, verifica-se que o valor do repasse concedido de R\$ 2.110.000,00 observou o fixado na LOA, representando **5,93%** da receita base de cálculo, obedecendo, assim, ao limite de 7% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aprovação das contas.

Por fim, a unidade técnica destacou que, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM Consulta, verificou a existência de divergência nos valores repassados e devolvidos informados pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal.

II.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de **25,49%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

⁹ Parecer Prévio TC-010/2017, Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, sessão do dia 23/03/2017 da Primeira Câmara.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **28,56%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **3,31%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Executivo, por outro lado, não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **63,38%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo excedido 9,38 p.p. do limite legal.

O Município não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **66,69%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo excedido 6,69 p.p. do limite legal.

O responsável alegou que o art. 23, da Lei Complementar 101/2000⁽¹⁰⁾ estabeleceu que o percentual excedente de despesas com pessoal deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes e que, com a duplicação prevista no art. 66 da mesma lei⁽¹¹⁾, englobaria, no caso concreto, os quatro quadrimestres seguintes, quando já vigentes o Decreto Legislativo 06/2020⁽¹²⁾, expedido pelo Congresso Nacional, e o Decreto Estadual 47.891/2020⁽¹³⁾, expedido pelo Governador do Estado de Minas Gerais e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado

¹⁰ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro [...]

¹¹ Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

¹² Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

¹³ Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

de Minas Gerais, que reconheceram o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Além disso, aduziu que posteriormente o Decreto Estadual 48.205/2021 prorrogou o estado de calamidade pública para 31/2021. Assim, em razão do disposto no artigo 65 da Lei Complementar 101/2000, o prazo de recondução, já duplicado, foi suspenso, razão inclusive pela qual a unidade técnica teria realizado o afastamento o apontamento.

Alegou ainda que o Governo do Estado de Minas Gerais, na gestão 2015/2019⁽¹⁴⁾, realizou, desde o segundo semestre de 2016, a retenção e o bloqueio ilegal de diversas verbas que deveriam ter sido transferidas aos municípios mineiros, em especial decorrentes da repartição tributária do ICMS, IPVA e FUNDEB, fazendo com que as prefeituras municipais, inclusive a Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG, amargassem uma crise fiscal e orçamentária sem precedentes. Assim, em função disso, houve uma queda expressiva dos repasses e da arrecadação do município no período de 2014 a 2019.

Relembrou que em 21/02/2018, o Tribunal reconheceu a crise fiscal e orçamentária sofrida pelos municípios mineiros, no âmbito da Representação 1031613⁽¹⁵⁾, apresentada pela Associação Mineira de Municípios (AMM), em que foi determinada a apuração relativa à falta de repasse, ou ao atraso, de valores referentes a cota-partes municipais do ICMS, IPVA e FUNDEB.

Alegou que Itaú de Minas possui uma folha de pagamento inchada, com grande número de servidores efetivos e que, por outro lado, a inflação foi crescendo cada vez mais ano após ano, e a revisão anual dos servidores públicos onerou ainda mais a folha de pagamento.

Assim, enquanto a base de cálculo do limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (receita corrente líquida) ia diminuindo, as despesas com pessoal aumentavam em razão da revisão anual. Na sequência, apresentou um resumo mostrando a relação entre a arrecadação de ICMS prevista e arrecadada, a inflação e os reajustes concedidos anualmente aos servidores nos anos de 2014 a 2019.

Citou que a unidade técnica desse Tribunal, em seu relatório técnico, utilizou os valores referentes ao acordo entre a Associação Mineira de Municípios (AMM) e o Governo do Estado de Minas Gerais, mediado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para realizar a equiparação. Contudo, alegou que toda a programação orçamentária girou em torno da arrecadação prevista, o que inclui a arrecadação prevista referente à cota-partes do ICMS e das demais verbas de repasse obrigatório, razão pela qual deveriam ser considerados os valores da arrecadação prevista.

Nesse sentido, aduziu que, conforme o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, a arrecadação da cota-partes do ICMS prevista pelo município em 2019 era de R\$ 19.796.000,00, sendo arrecadado efetivamente o montante de R\$12.694.645,25, resultando uma queda no montante de R\$7.101.354,75, causada em grande parte pela retenção ilegal e inconstitucional dos repasses obrigatórios ao município.

Declarou, também, que parte de outras verbas que deveriam ter sido repassadas ao município em 2019 foram retidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, como, por exemplo, a cota-

¹⁴ Prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

¹⁵ Representação 1031613. Relator: Conselheiro em Exercício Telmo Passareli. Sessão: 03/07/2024.

parte do IPVA, do IPI, da CIDE e da Compensação Financeira pelo Aproveitamento de Recursos Hídricos. Isso fez com que a arrecadação total no exercício financeiro de 2019 fosse de R\$ 46.880.103,35, o que teria representado uma queda de R\$ 5.150.796,65 em relação à arrecadação prevista (R\$ 52.030.900,00).

Por causa disso, o defensor informou que foi obrigado a realizar diversas reformas internas para economizar e garantir a continuidade dos serviços públicos, de forma a afetar o mínimo possível o cidadão, como diminuir a quantidade de servidores comissionados.

Além disso, informou que conseguiu investir bem mais que o mínimo em saúde e educação no exercício financeiro de 2019.

Por fim, defendeu que a unidade técnica agiu acertadamente ao afastar o apontamento e, por conseguinte, requereu a manutenção do entendimento técnico.

Em sede de reexame, a unidade técnica, considerando o prazo de recondução previsto no art. 23, combinado com o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, e em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 1º, da Ordem de Serviço Conjunta 2/2019⁽¹⁶⁾, verificou que o Poder Executivo e o Município reconduziram a despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2021, tendo atingido os percentuais de 53,61% e 56,02% da Receita Corrente Líquida Ajustada, respectivamente (p. 25, peça 39).

O órgão técnico ressaltou que em razão da situação de calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo 06/2020 e, por conseguinte, em função do disposto no art. 65, I, da Lei Complementar 101/2000⁽¹⁷⁾, ficaram suspensos os prazos estabelecidos pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a recondução dos percentuais excedentes, no decorrer do ano 2020. Além disso, esses prazos permaneceram suspensos durante o exercício de 2021, em razão do disposto no § 3º, artigo 15 da Lei Complementar 178/2021⁽¹⁸⁾.

Ademais, ressaltou que o *caput* do art. 15 da Lei Complementar 178/2021 estabeleceu que o Poder ou Órgão, cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro de 2021 estivesse acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, deve eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹⁶ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, o seguinte escopo: [...]

¹⁷ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

¹⁸ Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. [...]

¹⁹ Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

Portanto, a unidade técnica entendeu que não seriam aplicadas as regras dos artigos 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que, na época da conclusão do relatório técnico, o tempo de recondução ainda estaria em vigor, e concluiu que as irregularidades poderiam ensejar a aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal.

Todavia, peço vênia para discordar do entendimento da unidade técnica, pois já foi demonstrado nos autos da presente prestação de contas que o Poder Executivo e, por conseguinte o Município de Itaú de Minas, conseguiram realizar a recondução das despesas com pessoal no exercício de 2021.

Nesse sentido, consoante apresentado no reexame do órgão técnico, o Poder Executivo e o Município reconduziram a despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2021, tendo atingido os percentuais de 53,61% e 56,02% da Receita Corrente Líquida Ajustada, respectivamente (p. 25, peça 39), motivo pelo qual se faz necessário proceder a reanálise desse item nas prestações de contas seguintes.

Ressalta-se que somente faz sentido a aplicação dos ditames Lei Complementar 178/2021, no que se refere à aplicação das medidas especiais de recondução da despesa com pessoal, caso ente não consiga reverter a situação dentro do prazo legal da Lei Complementar 101/2000.

Ante o exposto, considero sanada a irregularidade inicialmente apresentada referente ao descumprimento dos índices legais de despesa com pessoal.

II.3 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 02/2019.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 02/2019 foi cumprido.

II.4 – PNE - Plano Nacional de Educação

No que se refere ao item I do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 02/2019, a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1-A do PNE, a unidade técnica apurou que o município não cumpriu integralmente a meta prevista para o exercício 2016, tendo alcançado o percentual **79,95%**, descumprindo ao disposto na Lei Federal 13.005/2014.

Já no que tange à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, ação também prevista na Meta 1-B do PNE, a unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de **30%** da meta, devendo atingir o mínimo de **50%** até 2025, conforme disposto na Lei Federal 13.005/2014, alterada pela Lei Federal 14.934/2024.

O item III do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 02/2019, por sua vez, prevê a análise da observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE. Neste ponto, a unidade técnica informou que o questionário do IEGM apresenta valores referentes ao Piso Salarial Nacional com formato incorreto, isto é, não informou a casa decimal, gerando distorções nas informações relativas à Meta 18.

O responsável não se manifestou acerca desse item na defesa anexada à peça 31.

Ressalta-se que, compulsando os autos da prestação de contas anual de 2022 (peça 18 do Processo 1148132), verifica-se que, de acordo com estudo técnico preliminar, nenhuma das metas foram atingidas, permanecendo as irregularidades desse item.

Cumpre destacar que o Plano Nacional de Educação estabeleceu algumas estratégias para o cumprimento das Metas 1 e 2, dentre as quais destaco a realização de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar⁽¹⁹⁾.

Ressalta-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), desenvolveu o aplicativo “Busca Ativa Escolar”⁽²⁰⁾, ferramenta que pode ser utilizada por Estados e Municípios na prevenção e no combate da evasão escolar.

Por meio da “Busca Ativa Escolar”, o Poder Público tem acesso a dados concretos que permitem planejar, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a universalização da educação.

Além disso, o aplicativo facilita a comunicação entre os diversos atores que integram a rede de proteção formada por representantes de diferentes áreas como Educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento, possibilitando a adoção de medidas tempestivas e necessárias para a matrícula, permanência e aprendizagem da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das Metas 1-A e 18 do PNE, fixadas pela Lei Federal 13.005/2014.

Por fim, considerando a relevância do tema, bem como o fato de o prazo para o cumprimento da Meta 1-B do PNE se findar em 2025, considero ainda pertinente recomendar ao atual prefeito que promova ações públicas para o seu atingimento até o final do prazo.

Recomenda-se, ainda, ao chefe do Executivo e ao responsável pelo setor de contabilidade que fiquem atentos ao preenchimento dos dados, evitando o encaminhamento de informações incompletas, a fim de que não seja prejudicada a análise das informações por este Tribunal de Contas.

II.5 – Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

¹⁹ Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias: [...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

²⁰ Disponível em: <<https://buscaativaescolar.org.br/>>

De acordo com o estudo técnico, o município evoluiu o IEGM em relação ao exercício anterior, uma vez que passou da nota C (baixo nível de adequação) no exercício de 2018 para a nota C+ (em fase de adequação) no exercício de 2019:

Exercício	2015	2016	2017	2018	2019
Resultado Final	C+	C	C+	C	C+

Nesse contexto, é o caso de se recomendar ao município que continue reavaliando as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, de modo que as ações de governo correspondam às demandas da sociedade.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor Ronilton Gomes Cintra, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, no exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* no município, tendo em vista a constatação de que Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados.

Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das Metas 1-A e 18 do PNE, bem como continue reavaliando as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Recomenda-se ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025.

Recomenda-se, ainda, ao chefe do Executivo e ao responsável pelo setor de contabilidade que fiquem atentos ao preenchimento dos dados, evitando o encaminhamento de informações incompletas, a fim de que não seja prejudicada a análise das informações por este Tribunal de Contas.

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2019 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds